

## **16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 1**

Apelação Cível nº 0018828-37.2008.8.19.0203

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante: BANCO SANTANDER DO BRASIL LTDA.

Apelado: EDNA DAS DORES OLIVEIRA COIMBRA

Ação: Indenizatória (Sumário) – 1ª Vara Cível de Jacarepaguá

Juiz de 1º grau: Dr. Oscar Lattuca

---

SUMÁRIO. INDENIZATÓRIA. EXTRAVIO DE TALÕES DE CHEQUE ANTES DE SEU RECEBIMENTO PELO CONSUMIDOR, DIANTE DE ROUBO PERPETRADO CONTRA O RESPECTIVO ENTREGADOR. PAGAMENTO PELO BANCO POR COMPENSAÇÃO DE TÍTULO INDEVIDAMENTE EMITIDO POR FALSÁRIO E COBRANÇA DE TAXA DECORRENTE DE DEVOLUÇÃO DE OUTRO, PROVENIENTE DE SUSTAÇÃO PELO CORRENTISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO IMPUGNANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONFIGURA FATO DE TERCEIRO, MAS, FORTUITO INTERNO, O QUAL SE INSERE NO RISCO DA ATIVIDADE DO FORNECEDOR, ATÉ PORQUE, INDISPENSÁVEL A CONFERÊNCIA DA ASSINATURA PELO ESTABELECIMENTO, ALÉM DAS ORIENTAÇÕES DO CORRENTISTA E A PRÓPRIA SEGURANÇA NA ENTREGA DO CARTORÁRIA, NÃO OBSERVADAS NO CASO CONCRETO. CARACTERIZAÇÃO DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, A ENSEJAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS EXIGIDAS, BEM COMO, A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, ADEQUADAMENTE, ARBITRADOS, NA ESPÉCIE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Trata-se de ação indenizatória proposta por EDNA DAS DORES OLIVEIRA COIMBRA em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A., objetivando a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência da devolução de cheques que haviam sido furtados, importando na compensação indevida de um título de R\$ 100,00 (cem reais) e a devolução de outro, que ensejou a cobrança da tarifa de R\$ 8,40, além dos percalços enfrentados em decorrência de contatos com outros fornecedores junto aos quais foram utilizados seus dados e a abertura de conta-corrente junto ao Banco Bradesco.

Audiência de conciliação de fls. 50, oportunidade em que apresentada a contestação de fls. 51/61, sustentando não ser possível a responsabilização por fato de terceiro, configurador de caso fortuito, que se apresenta como causa excludente de responsabilidade. Aduz, ainda, inexistir demonstração do dano moral, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Decisão que deferiu a inversão do ônus da prova a fls. 75, objeto do Agravo Retido de fls. 80/84, contra-arrazado a fls. 96/98.



## 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 2

Apelação Cível nº 0018828-37.2008.8.19.0203

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante: BANCO SANTANDER DO BRASIL LTDA.

Apelado: EDNA DAS DORES OLIVEIRA COIMBRA

Ação: Indenizatória (Sumário) – 1ª Vara Cível de Jacarepaguá

Juiz de 1º grau: Dr. Oscar Lattuca

---

A sentença de fls. 100/102 julgou procedente o pedido, condenando a ré a ressarcir em dobro a quantia cobrada indevidamente, no valor total de R\$ 218,80, acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação, bem como, ao pagamento da quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros legais, a contar da citação. Custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação do réu a fls. 104/114, requerendo a apreciação do Agravo Retido, reeditando, no mais, as razões constantes de sua defesa, pugnando, eventualmente, pela redução o *quantum* indenizatório.

Contrarrazões a fls. 124/127, prestigiando o julgado.

É o relatório.

### **DECISÃO**

Inicialmente, deve ser analisada a irresignação do recorrente quanto à inversão do ônus da prova, manifestada através do Agravo Retido de fls. 80/84, cujo requerimento para a respectiva apreciação consta da Apelação, restando, portanto, preenchido o requisito elencado no art. 523, do CPC, não merecendo, no entanto, acolhida a pretensão recursal.

Isso porque, a hipótese versa sobre relação de consumo, de modo que, uma vez demonstrada a verossimilhança das alegações da autora, tal como se depreende da narrativa da exordial, bem como, dos documentos de fls. 18/38, conclui-se que agiu corretamente o Juízo de 1º grau, ao determinar a providência questionada, em consonância com o art. 6º, VIII, do CDC, o que, inclusive, resultou estabelecido em momento oportuno, viabilizando o exercício da ampla defesa e contraditório pelo fornecedor.

Superada essa questão, vale destacar que a hipótese é a de manter-se a sentença que bem analisou os elementos colacionados aos autos, solucionando a lide de forma adequada.

Com efeito, a responsabilidade do réu/apelante é de natureza objetiva, só podendo ser excluída caso comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou ainda a ocorrência de fortuito externo à atividade empresária, o que não ocorreu na hipótese.



## 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro <sup>3</sup>

Apelação Cível nº 0018828-37.2008.8.19.0203

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante: BANCO SANTANDER DO BRASIL LTDA.

Apelado: EDNA DAS DORES OLIVEIRA COIMBRA

Ação: Indenizatória (Sumário) – 1ª Vara Cível de Jacarepaguá

Juiz de 1º grau: Dr. Oscar Lattuca

---

Isso porque, o extravio dos cheques em questão antes do recebimento pelo correntista, decorrente do roubo perpetrado contra o entregador, e a conseqüente utilização por estelionatário, não configura fato de terceiro, tal como pretendido pelo recorrente, mas, fortuito interno, que não rompe o nexo de causalidade, na medida em que, se insere no risco do empreendimento, considerando que, se a instituição financeira optou por enviar os talões pelo correio ou por portador, não pode se eximir da responsabilidade por fatos decorrentes da prestação de tal atividade, de sua exclusiva escolha e conveniência, restando, inequivocamente configurada a falha na prestação dos serviços em questão.

Nesse contexto, observa-se que a cobrança dos valores de R\$ 108,40, ora questionada, efetivamente se revela indevida, devendo incidir, por conseguinte o disposto no art. 42, do CDC, que estabeleceu a devolução em dobro, certo que o dano moral, na espécie, ocorre *in re ipsa*, considerando os valores incorretamente debitados na conta do consumidor, bem como, os percalços para o cancelamento dos cheques roubados.

Ademais, o pagamento de cheque seu indevidamente emitido por terceiro, em tais circunstâncias, representa igualmente grave falha na prestação do serviço, ensejando a reparação pretendida.

Estabelecida essa premissa, resta a tormentosa questão acerca da fixação do *quantum* indenizatório, para o que, devemos nos socorrer, em primeiro lugar, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no sentido de que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a vítima.

Por outro lado, a indenização por deve obedecer a um duplo viés, ressarcitório com a finalidade compensatória, e preventivo-pedagógico, de molde a indicar ao agente violador que no futuro outra deve ser sua conduta, evitando-se, assim, sua prática reiterada, revelando-se, desse modo, adequada a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), arbitrada pelo magistrado *a quo*.

Outro não vem sendo o entendimento deste E. TJRJ, consoante se depreende dos seguintes julgados:

0146948-30.2005.8.19.0001 (2007.001.13313) - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 30/05/2007 - DÉCIMA SÉTIMA  
CÂMARA CÍVEL



# 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 4

Apelação Cível nº 0018828-37.2008.8.19.0203

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante: BANCO SANTANDER DO BRASIL LTDA.

Apelado: EDNA DAS DORES OLIVEIRA COIMBRA

Ação: Indenizatória (Sumário) – 1ª Vara Cível de Jacarepaguá

Juiz de 1º grau: Dr. Oscar Lattuca

---

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FURTO DE TALÃO DE CHEQUE NA POSSE DO BANCO. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR PELO ROUBO DE TALÕES DE CHEQUE EM PODER DO PREPOSTO DO BANCO, SEM QUE O CONSUMIDOR TENHA SOLICITADO O TALONÁRIO. MANIFESTA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ANTE A DEFICIENTE GUARDA DOS CHEQUES CONFIADOS AO BANCO, FATO QUE GEROU CONSEQÜÊNCIAS CAPAZES DE PROVOCAR DANO MORAL NO CLIENTE. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM CORRESPONDÊNCIA REMETIDA AO CLIENTE, SE COMPROMETEU A EVITAR QUE O NOME DESTE FOSSE LANÇADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES MANTIDO PELO SERASA POR EFEITO DOS CHEQUES ROUBADOS, MAS NÃO CUMPRIU A OBRIGAÇÃO, O QUE GEROU A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CONSIDERA A CAPACIDADE DAS PARTES, AS CONDIÇÕES DO EVENTO, E SUAS CONSEQÜÊNCIAS. QUANTIA FIXADA NA SENTENÇA COM ACERTO, TENDO EM VISTA A GRAVE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

.....  
0005430-15.2006.8.19.0002 (2006.001.66827) - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
DES. CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 13/02/2007 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

CIVIL. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FURTO DE TALÃO DE CHEQUES QUE FOI FORMALMENTE COMUNICADO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL QUE SE CONFIGURA IN RE IPSA. BANCO RÉU QUE AGIU COM NEGLIGÊNCIA DUAS VEZES. A PRIMEIRA, QUANDO INFORMOU AO AUTOR QUE NÃO PODERIA SUSTAR OS CHEQUES AVULSOS FURTADOS; E A SEGUNDA, QUANDO NÃO FOI CAPAZ DE IMPEDIR QUE OS MESMOS CHEQUES FURTADOS FOSSEM DESCONTADOS POR FALSÁRIO. VERBA INDENIZATÓRIA QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 89 DESTE TRIBUNAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Desse modo, nada há a alterar na solução alcançada pelo Juízo de 1º grau.

Por tais fundamentos, conheço do recurso, negando-lhe seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC, mantendo-se, na íntegra, a solução vergastada.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2009.

MAURO DICKSTEIN  
Desembargador Relator

LUA

